



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – CIDADANIA/AM

Apresentação: 17/07/2025 16:20:13.950 - Mesa

PL n.35551/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização pública de dados relativos à execução de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-C:

“Art. 8-C. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos oficiais, em formato aberto, acessível e atualizado, as seguintes informações relativas à execução de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência:

I – dados sobre a execução orçamentária e financeira de programas, projetos, ações e serviços públicos voltados à inclusão, à acessibilidade e à atenção às pessoas com deficiência, inclusive ao Transtorno do Espectro Autista – TEA;

II – instrumentos firmados com entes subnacionais ou entidades privadas, como convênios, termos de fomento, parcerias ou contratos, que tenham como objeto ações voltadas à população com deficiência, com detalhamento de valores, prazos, metas e status de execução;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256070165300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 6 0 7 0 1 6 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 17/07/2025 16:20:13.950 - Mesa

PL n.35551/2025

III – número estimado de beneficiários diretos das ações referidas nos incisos anteriores, por localidade e tipo de deficiência;

IV – relatórios de avaliação e indicadores de desempenho, quando existentes, relativos à implementação e aos resultados das ações de que trata este artigo.

§1º As informações deverão ser organizadas de forma comprehensível, com linguagem acessível e estrutura compatível com ferramentas de leitura para pessoas com deficiência, observando o disposto no art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e no art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

§2º As informações deverão ser mantidas publicamente acessíveis em caráter contínuo, com atualização realizada em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§3º A omissão injustificada, a recusa dolosa de publicação ou a divulgação deliberadamente incompleta das informações previstas neste artigo configurará infração administrativa, sujeitando o agente responsável às sanções previstas no art. 32 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca preencher uma lacuna normativa na Lei de Acesso à Informação ao prever, de forma expressa, o dever dos entes públicos de divulgarem, em meio digital acessível, informações sobre a execução de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.

Apesar de o ordenamento já garantir o acesso amplo a informações públicas, a ausência de uma previsão específica e vinculativa para a divulgação estruturada

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256070165300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 6 0 7 0 1 6 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 17/07/2025 16:20:13.950 - Mesa

PL n.35551/2025

de dados sobre ações voltadas à população com deficiência tem favorecido a invisibilidade institucional e dificultado o controle social e a fiscalização parlamentar.

O novo art. 8º-C proposto tem natureza de norma geral, de acordo com a competência concorrente da União prevista no art. 24, I e §1º da Constituição Federal, e alcança todos os entes da federação — sem invadir autonomias administrativas, sem criar encargos financeiros diretos, e sem impor conteúdo operacional detalhado.

A medida está em perfeita harmonia com os princípios da publicidade, da eficiência e da dignidade da pessoa humana, e reforça os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Ao permitir que a sociedade conheça os investimentos, as metas, os resultados e os locais atendidos pelas políticas de inclusão, esta proposta contribuirá decisivamente para o fortalecimento do controle democrático, a responsabilização pública e o aperfeiçoamento das políticas públicas para este segmento historicamente negligenciado.

Ante o exposto, submete-se a presente proposição à elevada apreciação dos Nobres Parlamentares, com o firme propósito de contar com o indispensável apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação, na convicção de que a matéria ora proposta se coaduna com os interesses públicos relevantes e os princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256070165300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

* C D 2 5 6 0 7 0 1 6 5 3 0 0 *